



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6491/2019
Tipo: Requerimento: 1037/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 22/05/2019 16:01:57
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 106/2019 na forma do Artigo 222, Inciso II e 253 I, da Resolução 1.919 2013, a ser encaminhada à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.



**EMENDA MODIFICATIVA N. ____ / 2019 AO PROJETO DE LEI N.
106/2019, NA FORMA DOS ARTS. 222, INCISO III, E 253 DA
RESOLUÇÃO N. 1.919/2013, A SER ENCAMINHADA À COMISSÃO DE
FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

O *caput* e o § 3º do artigo 35 do Projeto de Lei n. 106/2019, denominado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o processo de n. 5402/2019, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N. 106/2019

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 1º. [...].

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante, na forma da proposta remetida ao Legislativo Municipal, poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária para o atendimento de despesas correntes de caráter inadiável, sendo vedado o início de qualquer projeto novo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

[...]

Processo: 6491/2019
Tipo: Requerimento: 1037/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 22/05/2019 16:01:57
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 106/2019 na forma do Artigo 222, Inciso II e 253 I, da Resolução 1.919 2013, a ser encaminhada à Comissão de
Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Gabinete
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Telefone: (27) 3334-4531



§ 3º Não se incluem no limite de execução previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem a restrição de 1/12 (um doze avos), as dotações previstas para o atendimento de despesas com:

[...].

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de maio de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



JUSTIFICATIVA

Objetiva-se, por meio da presente Emenda, **alterar o caput e o § 3º do artigo 35 do Projeto de Lei n. 106/2019**, apresentado a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Vitória. Tratando a referida proposição acerca das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020, a mudança que aqui se intenta lograr atende a escopos normativos da atuação da Administração Pública, no que se destacam os **princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência**.

Nesse sentido, substitui-se, no *caput* do artigo 35, inserto no "Capítulo VI - Das disposições finais", alguns de seus termos e acrescenta-se à parte final a expressão **"para o atendimento de despesas correntes de caráter inadiável, sendo vedado o início de qualquer projeto novo, enquanto a respectiva lei não for sancionada"**. Tal medida se justifica em decorrência de, pelo menos, dois fatores. O primeiro diz respeito à necessidade de apresentar redação esclarecedora, capaz de se antecipar e evitar eventuais problemas de interpretação e de aplicação da norma. Crê-se, assim, fazer importante contribuição.

O segundo, por sua vez, volta-se à introdução de certas condicionantes para a execução provisória do orçamento municipal. Como se trata de uma situação excepcional, sequer prevista pela Constituição Federal de 1988, coerente é que o ente local a ela submeta apenas as despesas correntes de caráter inadiável. Os gastos que assim não se configurem e os projetos novos ficariam, segundo esse viés, obstados até a sanção do orçamento para o ano de 2020. Do contrário, conforme bem aludido pelo Juiz e Professor de Direito Financeiro da USP, Maurício Conti, eleger-se-ia solução de "caráter pouco democrático [...], uma vez que se coloca[ria] em execução, sem ter passado pelo crivo do Poder Legislativo, [...] lei tão importante"¹.

Modifica-se também o § 3º do mesmo artigo para nele fazer constar a seguinte proposta de redação: **"Não se incluem no limite de execução previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem a restrição de 1/12 (um doze avos), as dotações previstas para o atendimento de despesas com:"**. Essa alteração é motivada por um dos aspectos já delineados, qual seja, o aperfeiçoamento da previsão normativa. Busca-se, enfim, pôr em termos mais elucidativos o intento atribuível a iniciativa

¹ CONTI, Maurício José. E o ano começou sem a aprovação do orçamento federal. In: **Revista Consultor Jurídico**. 15 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-15/contas-vista-ano-comeca-aprovacao-orcamento-federal>>. Acesso em: 22 maio 2019.



do Executivo Municipal, de excepcionar à regra inscrita na cabeça do dispositivo determinadas despesas.

Desse modo, expostas as razões que motivam a apresentação do presente documento e o permissivo regimental do artigo 253 da Resolução n. 1.919/2013, submeto este Parlamentar a presente Emenda Modificativa à apreciação dos nobres edis, dos quais guarda a expectativa de receber apoio na aprovação, vez que de grande valia para a subsequente formulação da lei orçamentária e para o desenvolvimento de uma sólida democracia.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de maio de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6491	03	Pa



A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em 22/05/2019

Paulo Henrique da Silva Cunha

Matrícula: 6994

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/05/2019

DIRETOR

APROVADO
AO DAL P/ PROVIDENCIAR.

Em, 27/05/2019

Presidente da Câmara